

PROCESSO Nº 0334402018-8
ACÓRDÃO Nº 0243/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante(s): FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO
Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. VÍCIO DE FORMA CONFIGURADO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada da acusação, cabendo a lavratura de nova peça acusatória inicial que atenda à legislação tributária de regência. In casu, o Contribuinte operando com a Escrituração Fiscal Digital (EFD), não há de se cogitar que tenha incorrido em infração relativa ao Arquivo Magnético da Guia de Informações Mensais (GIM).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do Recurso de Ofício por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000220/2018-89, lavrado em 15 de março de 2018 em desfavor da empresa **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrição estadual nº 16. 149.197-9, devidamente qualificada nos autos, por vício de forma, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus decorrente deste procedimento fiscal.

Ressalto, a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal identificado, em relação à irregularidade detectada indevidamente, nos termos do que aduz o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, e, conseqüentemente, em observância à forma e ao prazo regulamentar estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 0334402018-8

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante(s): FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO. VÍCIO DE FORMA CONFIGURADO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada da acusação, cabendo a lavratura de nova peça acusatória inicial que atenda à legislação tributária de regência. *In casu*, o Contribuinte operando com a Escrituração Fiscal Digital (EFD), não há de se cogitar que tenha incorrido em infração relativa ao Arquivo Magnético da Guia de Informações Mensais (GIM).

RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso de Ofício* interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000220/2018-89 (fls. 03 e 04), lavrado em 15 de março de 2018 em desfavor da empresa **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrição estadual nº 16. 149.197-9, no qual consta a seguinte denúncia:

0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem como omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros obrigatórios.

A partir da denúncia configurada no Auto de Infração, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido legalmente os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e artigo 335, todos do RICMS/PB, em conformidade com o Decreto 18.930/97, lançou um crédito tributário no montante de **R\$ 139.782,57 (cento e trinta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às (fls. 05/14).

Após ser cientificada pessoalmente em 16/03/2018 (fls. 04), a Autuada ingressou, por intermédio de seu procurador, devidamente habilitado, com peça impugnatória tempestiva em 12/04/2018, contrapondo-se aos lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, na qual afirma, de forma objetiva e sucinta, alegou:

a) O Auditor Fiscal distorceu a interpretação da legislação atinente à matéria;

- b) O objeto de registro nos livros próprios deve ser o ingresso de mercadorias no estabelecimento, e não o mero documento fiscal;
- c) Não existe, nos autos, provas de que as mercadorias tenham entrado no estabelecimento autuado;

Diante destas alegações, preliminarmente, a Impugnante requereu a nulidade do Auto de Infração em no mérito, pela sua subsistência, uma vez que o contribuinte não infringiu os dispositivos legais imputados.

Conclusos os autos, foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu em seu julgamento, em 05/03/2020, pela NULIDADE da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO. VÍCIO DE FORMA CONFIGURADO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada da acusação, cabendo a lavratura de nova peça acusatória inicial que atenda à legislação tributária de regência. *In casu*, o Contribuinte operando com a Escrituração Fiscal Digital (EFD), não há de se cogitar que tenha incorrido em infração relativa ao Arquivo Magnético da Guia de Informações Mensais (GIM).

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Com base na decisão proferida, recorreu de ofício a instância, nos termos do que preceitua o artigo 80 da Lei 10.094/2013.

Cabe registrar que há, nos autos, informação de inexistência de antecedentes fiscais constante às (fls. 32).

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 13/03/2020, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) às (fls. 38), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Diante dos argumentos já apresentados, observa-se que o Recurso de Ofício decorre de irregularidade atinente ao descumprimento de obrigações acessórias por parte da empresa **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, referente às informações omitidas nos arquivos magnéticos constantes nas informações omissas dos documentos fiscais, especificamente entre os períodos 2014 e 2015.

Quanto à apresentação do Recurso de Ofício, vislumbra a real observância dos prazos e procedimentos regulamentares estabelecidos no artigo 80 da Lei do 10.094/2013, exclusivamente no que se refere à data de solicitação, protocolada em 14/06/2019, ao qual foi submetido ao CRF do estado da Paraíba para posterior apreciação de seus julgadores regimentais.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise quanto à nulidade suscitada pela Recorrente, tendo em vista que na peça acusatória está descrita a irregularidade com ênfase no “ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO”. Sendo assim, ela destaca que o “*Auditor Fiscal distorceu a interpretação da legislação atinente à matéria*”.

Pois bem. Quanto a este ponto, frisou a Recorrente a respeito da nulidade, por se verificar que houve imprecisão na descrição da infração, pois o Contribuinte opera, em sua escrita fiscal, com a Escrituração Fiscal Digital (EFD), devendo esta ter sido a irregularidade destacada no feito fiscal, em observância aos preceitos legais.

Portanto, é imperioso mencionar que “arquivo magnético” reporta-se à Guia de Informações Fiscais (GIM) e, dessa forma, contra a Autuada não deveria ter sido lavrado Auto de Infração com esta descrição, tendo em vista que o mesmo, á época dos fatos geradores, era obrigado a escriturar suas operações fiscais com registro na EFD.

Como se pode observar, na peça acusatória consta que acusação está embasada no dispositivo do artigo artigos 263, §7º, do RICMS/PB, que assim discorre:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

Sendo assim pode-se verificar, com base nestes dispositivos, que o Contribuinte ou é obrigado a entregar a EFD ou deve apresentar a GIM, o que atesta que tais eventos são mutuamente excludentes. Assim, ora se valendo da obrigação de entregar a EFD para registrar suas operações fiscais, não devendo pesar sobre o Contribuinte a acusação de omissões na GIM.

Diante destas alegações, por se tratar de fatos geradores relativos aos exercícios 2014 e 2015, deveria ter sido descrito, em relação à denúncia, a informação de irregularidade alicerçada na “Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços”, por entender que o Contribuinte estaria sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazos regulamentares, em registro de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nesta seara, vislumbra-se, de imediato, que percorreu bem a Recorrente em relação à sua alegação inicial, tendo em vista que ficou demonstrada a nulidade por vício formal, especificamente nos que diz respeito à descrição da infração que lhe foi imputada, sendo isto amparado o artigo 17, II, da Lei 10.094/2013, que assim estabelece:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no *libelo* acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13, e, conseqüentemente em observância ao que se preceitua no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ainda, diante do vício formal identificado, assim como bem entendeu o julgador da instância prima, opino no sentido de não mais delimitar a respeito das alegações que versam sobre o mérito, tendo em vista ter se exaurido os argumentos e as fundamentações que tratem da matéria.

Com base nestes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000220/2018-89, lavrado em 15 de março de 2018 em desfavor da empresa **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrição estadual nº 16. 149.197-9, devidamente qualificada nos autos, por vício de forma, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus decorrente deste procedimento fiscal.

Ressalto, a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal identificado, em relação à irregularidade detectada indevidamente, nos termos do que aduz o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, e, conseqüentemente, em observância à forma e ao prazo regulamentar estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator